DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 18346/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1462/2016
PROTOCOLO	: 1650984
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2015
EMPRESA CONTRATADA	: DOURADO & ANDRADE LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E ROUPAS PARA NATAÇÃO E HIDROGINÁSTICA, VISANDO ATENDER A DEMANDA APRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 82.360,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2015 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Dourado & Andrade Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de uniformes e roupas para natação e hidroginástica, visando atender a demanda apresentada pela secretaria municipal de assistência social, trabalho e cidadania do município, no valor global de R$ 82.360,00 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12266/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 27025/2017, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O douto MPC opinou pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como os documentos fiscais da execução contratual.

A documentação do procedimento licitatório e da formalização contratual foi enviada com 7 (sete) dias de atraso, neste caso, a execução da multa se revela antieconômica para esta Corte de Contas no valor correspondente de 7 (sete) UFERMS, portanto, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

A respeito da documentação obrigatória da execução contratual, a contagem do prazo de remessa é vazia, posto que, no bojo da fase instrutória processual o responsável foi devidamente intimado (peça 23) para apresentar documentos faltantes, sendo encaminhado dentro do prazo regimental (peça 27).

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ R$ 82.360,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 44.765,00;

- Notas Fiscais: R$ 44.765,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 44.765,00.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Dourado & Andrade Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 78/2015 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs